

**ARAUJO**  
**RETIFICA DE MOTORES**  
GASOLINA-ALCOOL-DIESEL  
FONE: (54) 3228 1805 / 3228 9013

**À ILUSTRÍSSIMA SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2023**

DIEGO DE ARAUJO E CIA LTDA , Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 09.081.664/0001-05, INSC. Estad.: 029.068.6490, com Endereço na RUA RAFAEL ROSSI : , nº260 , Bairro NOSSA SENHORA DE LOURDES na cidade de CAXIAS DO SUL , RS, Estado do RIO GRANDE DO SUL, - Tel. (54) 3228-1805 e-mail: [tdaraujo@terra.com.br](mailto:tdaraujo@terra.com.br) , que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr.ª TIAGO DE ARAUJO, RG Nº: 108325291, CPF/MF Nº.003.350.050-98, VEM, com o habitual respeito apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face de situação restritiva, que pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação, o que faz conforme segue:

I - **DO OBJETO** , trata-se a presente concorrência pública a contratação de pessoa jurídica com o objeto : 1. 2.1. A presente licitação tem por objeto o pregão presencial para contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de manutenção corretiva, incluindo fornecimento de peças, componentes e acessórios automotivos novos, originais ou genuínos para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DO MOTOR DO VEÍCULO CAMINHÃO PRANCHA MERCEDES-BENZ ANO/MODELO 1993/1993, PLACAS BWG-3959, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE-SC,**

**Por fim, conforme descrito no edital, para fornecimento do objeto licitado, a proponente vencedora está obrigada a disponibilizar o produto licitado num raio de até 50 (cinquenta) Km de distância da Sede do município de bandeirantes sc.**

### **II - DA INCONSISTÊNCIA**

### **III - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA**

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser

**ARAUJO**  
**RETIFICA DE MOTORES**  
GASOLINA-ALCOOL-DIESEL  
FONE: (54) 3228 1805 / 3228 9013

imediatamente corrigido, sendo ela a prestação do serviço, objeto deste pregão, a uma distância viária de no máximo 50 km da sede deste município.

Fica evidente, de acordo com a cláusula do Termo de participação na licitação, para que o interessado tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecido em um raio de no máximo 50 (cinquenta) quilômetros de distância do Centro de Serviços da municipalidade.

**Pois bem**, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso dos itens licitados, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA CONVENIENTE, a licitante vencedora tenha que estar localizada em um raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros de distância do Centro de Serviços desta instituição pública.

Veja-se o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993: "§1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifos nossos).

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

Sobre a cláusula, como vemos "In casu", o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que possuem sede mais distante do que 50 (cinquenta) quilômetros ficarão impossibilitados de participar para o item licitado

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento edilício. Pelo contrário, analisamos que todos os itens tem peças e componentes, o que faz com que o caso seja totalmente controverso. Ora, porque o item licitado deve ter como participante somente àqueles que possuem sede à 50 Km de distância, se o item licitado e peça e não ostente a vedação legal no que tange a entrega pois a entrega será feita de responsabilidade da contratada obedecendo os prazos respectivos no edital? NÃO TEM FUNDAMENTO.

Ademais, não tem justificativa 50 KM!!! Porque não outras empresas que não sejam inidôneas com Notório apresentar, principalmente, que tal fato restringe a participação de vários fornecedores interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes é imposta pelo item 1.2.

Aos demais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1a Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de

empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1a Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas edilícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" grifo nosso)

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICÁVEL, o que não ocorre neste edital. Perceba, o objeto da licitação trata-se de materiais que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede a mais de 30 (trinta) quilômetros do Centro de Serviços da Prefeitura do Município de Pedra de Maria da Cruz MG, participar de tal licitação, sem que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva compra. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Ademais, segundo se observa pela documentação anexa, a se considerar a restrição geográfica imposta, o universo de licitantes ficaria reduzido à UMA ÚNICA licitante, capaz de preencher o critério de distância estabelecido.

Ora Senhores, não é aceitável em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a um único participante a preencher os requisitos exigidos.

## **II.1 - LIMITAÇÃO DOS MATERIAIS**

Outro ponto de restrição da competitividade do certame, encontra-se no fato de para que o interessado participe do certame, é necessário oficina mecânica devidamente estruturada e legalizada e que atendam às exigências deste Edital para a prestação do serviço 4.1.1 - B.

Contudo, ao analisar o material a ser fornecido, verifica-se a existência de um enorme prejuízo ao caráter competitivo da licitação, pois o EDITAL fixa o fornecimento das peças e componentes dos veículos apenas aqueles que se localiza no raio de 50 (cinquenta) quilômetros não existindo motivos razoáveis para essa exigência solicitada. Pois sem nenhum raio de limitado a inúmeras empresas que poderia preencher espaços nos lotes licitados entretanto com descontos maiores e gerando assim uma economia maior para o município. Sendo te total acesso essa distância, uma vez que o município se desloca quase que diariamente para o município localizado entre esta distância exposta muito maiores

Assim, ao incluir a "DISTÂNCIA VIÁRIA DE NO MÁXIMO 50 KM DA SEDE DESTE MUNICÍPIO " resta evidente que o edital, neste particular demonstra-se extremamente restritivo,

dificultando de forma quase absoluta a participação de empresas interessadas, havendo clara afronta, novamente ao caráter competitivo do certame.

Isso porque, como se vê, não será possível que várias Empresas no ramo pertinente de peças automotivas e com prestação de serviços forneçam o material em discussão, sendo correto e necessário que haja a retificação do edital visando sempre a ampla participação do certame, o que sempre acarretará amplos benefícios a Administração Públicas

Assim, para que o presente processo cumpra seu objetivo precípua, qual seja, de impedir que os princípios básicos de proteção do interesse público deixem de ser observados por ocasião da realização de um certame licitatório, faz-se necessário examinar, de per si, a irregularidade indigitada no processo, de forma a assegurar a consistência da representação formulada.

Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada pelo ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O arbítrio do administrador não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se cancelam as regras de conduta dos agentes públicos.

Assim, temos que deve ser afastada a exigência da fornecedora vencedora, para o item licitado, possui sede a 50 quilômetros da Central de Serviços desta administração.

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação da Pregão em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a comissão de licitação adequar o Edital retirando as cláusulas para a participação dos licitantes.

**II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL** A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

Frise-se. A retirada das exigências supra apontadas, da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar as empresas pequenas e médias da região.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso António Bandeira da Mello<sup>1</sup> sobre o princípio da igualdade nas licitações, In verbis:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isotopicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o carácter competitivo do procedimento licitatório (...)"

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário.

### **III- DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Caxias do Sul, - RS, 08 de março de 2023.

---

DIEGO DE ARAUJO E CIA LTDA, CNPJ : 09.081.664/0001-05